



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006585/95-99
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
RECURSO Nº : 120.554
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.173
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência importou ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 21489 e 21490, ambas datadas de 17/08/95, 12.000 quilogramas cada, totalizando 24.000 quilogramas, mercadoria assim especificada:

FATTY AMINE
AMINA GRAXA TERCIÁRIA RADIAMINE 6345
DIESTEARIL - DIMETIL AMINA
AMINA GRAXA TERCIÁRIA 97%
QUALIDADE INDUSTRIAL
ÁGUA : APROX. 0,5%
COR GARDNER : 2%
ESTADO FÍSICO : (45) LÍQUIDO VISCOSO
TAB/SH : 2921.19.9900 II :2% IPI : 0%

Solicitado exame laboratorial pela Autoridade Fiscal, a mercadoria foi identificada com base no Laudo Técnico de Análise nº 4321/95 e nº 4322/95, emitidos pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 11 a 21), como:

MISTURA DE AMINAS GRAXAS ALIFÁTICAS, SEM
CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA.
TAB/SH: 3823.90.99 II : 14% IPI : 10%.

Assim sendo, foi aplicado à Interessada o Auto de Infração nº 223/95, decorrente de ato de revisão aduaneira, reclassificando as mercadorias, caracterizando recolhimento a menor dos impostos e a multa capitulada pelo artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, diferença de II não recolhido por se tratar, segundo os Laudos Laboratoriais mencionados: "Mistura de Aminas Graxas Alifáticas, sem constituição química definida e não se enquadrando entre aquelas relacionadas na Nota I, do Capítulo 29 do SH."

A Interessada apresentou Impugnação tempestiva afirmando que o produto em questão possui composição química definida segundo o entendimento e determinações do próprio sistema de codificações de mercadorias TAB/SH e que o mesmo está corretamente classificado no capítulo 29 da mencionada TAB/SH.

Apresentou considerações gerais às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (fls. 23 a 30), que leio em Sessão, argumentando que dessa forma cai

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.173

por terra o título "conclusão" apresentado no Laudo Laboratorial, pelas cristalinhas razões apresentadas pela Impugnante, rogando julgar o Auto de Infração insubsistente e extinto por falta de amparo legal em sua lavratura conforme demonstrado.

O Contribuinte ampara a sua tese no Acórdão nº 301-27.305, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes; dando provimento ao Recurso nº 113.704, que reconheceu como correta a classificação TAB/SH 2921.19.9999 para o produto "SAD - ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST., classe amina terciária, teor de pureza: mín. 97%, do qual transcreve a sua Ementa:

"CLASSIFICAÇÃO.

O PRODUTO NA FORMA COMO FOI IMPORTADO E SEGUNDO PARECER TÉCNICO INT TRATA-SE DE DAS - ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST., CLASSE AMINA TERCIÁRIA, TEOR DE PUREZA: MIN. 97%, COM CLASSIFICAÇÃO TAB/SH 2921. 19. 9999. RECURSO PROVIDO."

Entretanto, o produto objeto do referido Acórdão não se identifica com o do presente caso, pois nestes Autos faz-se referência à mistura de *amimas graxas alifáticas*.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento por entender não encontrarem ainda reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca do litígio, converte o julgamento em diligência e intima o Contribuinte a apresentar catálogos técnicos do produto em lide, encaminhando o processo ao Labor com a solicitação de respostas aos quesitos formulados (fls. 49 a 50). Cita em seu julgamento, em apoio a sua tese, o Acórdão nº CSRF/03-02.598. Entretanto, faz-se mister ressaltar que o produto objeto do referido Acórdão trata-se de "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." não se identificando também com o do presente caso.

O Contribuinte apresentou cópia do catálogo técnico solicitado, remetendo também o Laudo Técnico do INT, Relatório Técnico nº 100133/93 que comprova a presença de diversas Aminas Graxas e se trata de um composto de constituição química definida (fls. 52 a 63).

Atendendo às solicitações apresentadas pela Autoridade Monocrática, o Labor se manifesta através da Informação Técnica nº 060/97: "Os produtos objeto dos Laudos nº 4321/95 e 4322/95, fls. 11 e 21, cuja denominação comercial é RADIAMINE 6345 e a denominação técnica DIESTEARIL - DIMETIL AMINA, apresentam diversos componentes orgânicos, alguns contendo o grupamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.173

funcional AMINA que não são esômeros amparados pela Nota 1 "b" do capítulo 29 da NBM/SH.

Portanto, o produto RADIAMINE 6345 é sem constituição química definida.

A Autoridade de Primeira Instância, por considerar que o litígio em causa envolve a aplicação do conceito de "produto de constituição química definida apresentado isoladamente", propõe que seja anexado ao processo cópia do pronunciamento do Conselho Regional de Química, ofício CRQ III/GP-0128/94, emitido em resposta ao ofício SESIT 001/94, objetivando obtenção de mais subsídios que contribuam para o deslinde da questão em foro (fls. 71 a 84) e que desse ciência à Interessada para editar razões de defesa exclusivamente ao conceito de "produto de constituição química definida, apresentado isoladamente", objeto do ofício CRQ III/GP-0128/94, supramencionado.

A Autoridade de Primeira instância considerou o produto constituído de uma mistura de aminas graxas alifáticas, classificado no código NBM/SH 3823.90.9900, relativos a outros produtos químicos e preparações das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, estando sujeito às alíquotas de II = 14% e IPI = 10% sendo, portanto, devidas as diferenças dos mencionados impostos apurados no Auto de Infração. A Delegada apresentou o conteúdo do Acórdão nº CSRF/03-02.598 de 20/05/98, referente ao Processo nº 10711.005722/89-84, confirmando seu entendimento expresso nesta Decisão para o conceito de "produto de constituição química definida, apresentado isoladamente", como se pode verificar pelo texto abaixo transcrito, extraído do voto integrante do mencionado julgamento:

"DE FATO, A NOTA 1 DO CAPÍTULO 29, BASE LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO NA NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO, DETERMINA QUE, RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, O CAPÍTULO APENAS COMPREENDE OS COMPOSTOS ORGÂNICOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA APRESENTADOS ISOLADAMENTE, CONDIÇÃO ESTA QUE DEVE SER CUMPRIDA CUMULATIVAMENTE, OU SEJA, O PRODUTO TEM QUE EXIBIR CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E, AO MESMO TEMPO, CONCOMITANTEMENTE, SER APRESENTADO ISOLADAMENTE, OU SEJA, NÃO MISTURADO, TOLERANDO-SE APENAS E TÃO SOMENTE AS IMPUREZAS INERENTES AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.173

ORA, O PARECER DO INT, SUPORTE DA DECISÃO RECORRIDA, AFIRMA CATEGORICAMENTE QUE O PRODUTO OBJETO DA LIDE É "UMA MISTURA NATURAL DE AMINAS GRAXAS TERCIÁRIA OBTIDAS PELO PROCESSO DE HIDROGENAÇÃO CATALÍTICA DA NITRILA DO SEBO NATURAL.

QUE, POR SUA VEZ, É CONSTITUÍDO DE UMA MISTURA DE ÁCIDOS GRAXOS (66% DE ÁCIDO ESTEÁRICO, 30% DE ÁCIDO PALMÍTICO E 4% DE ÁCIDO MIRÍSTICO); NÃO PODENDO, DESTARTE, SER CLASSIFICADO NO ÂMBITO DO CAPÍTULO 29 QUE SOMENTE ADMITE MISTURA DE ISÔMEROS DE UM MESMO COMPOSTO ORGÂNICO (NOTA 1, "B" DO CAPÍTULO 29).

DESSA FORMA, ASSISTE RAZÃO AO FISCO AO CLASSIFICAR A MERCADORIA OBJETO DA IMPORTAÇÃO NO CÓDIGO 3823.90.9999 DA NBM VIGENTE À ÉPOCA DO DESPACHO, MOTIVO PELO QUAL DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL." (P. 106/107)

Inconformada, a Recorrente alega inclusive que sempre importou o produto da classe amina terciária adotando, desde longa data, o código TAB 2922.31.99, sendo inclusive inteiramente corroborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia através do Instituto Nacional de Tecnologia que, considerando a definição da NENAB para fins de classificação aduaneira, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, que se trata de um composto de constituição química definida devendo portanto ser classificado na posição 2922 (composto de função de aminas).

Assim, jamais poderia ser feita a reclassificação *ex officio* para a posição 3823, na qual estão abrangidos apenas os produtos químicos ou residuais não especificados nem compreendidos em outras posições como, por exemplo, o caso de preparados químicos (sabões, xampus, etc..).

Assim sendo, solicita a interessada seja dado provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida em sua totalidade e extinguir o crédito tributário do II e IPI, bem como seus respectivos acréscimos moratórios.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.173

VOTO

Discute-se a classificação de produtos químicos com divergência entre o Contribuinte e o Fisco quanto ao produto importado ser:

1. A Importadora:

Produto químico, posição TEC 2921,
Imposto de Importação: 2% IPI: 0%

2. O Fisco:

Mistura de Aminas sem constituição química definida, posição TEC 3823.

“..... preparações das indústrias químicas ou conexas, não especificadas em outras posições....”, NCM 3812.10.00 (“outros”).
Imposto de Importação: 14% IPI: 10%.

Trata-se de matéria eminentemente técnica e, apesar de estar enriquecida com argumentos técnicos tanto por parte da Autoridade de Primeira Instância (fls. 96 a 107) quanto por parte da Autuada (fls. 111 a 120), necessita ser examinada mais profundamente em nome da verdade, da Justiça e da correta solução da lide.

Portanto, no meu entendimento e mediante os argumentos apresentados pela Recorrente, torna-se imprescindível elementos de prova necessários à convicção do Julgador.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando os Autos à Origem, para que seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia - INT para responder os quesitos abaixo relacionados, assim como, seja convidado o sujeito passivo a apresentar os quesitos que julgar necessários e também a Repartição Autuante.

Pergunta-se:

- J.P.O.*
- a) A mercadoria corresponde efetivamente àquela descrita no Despacho?
 - b) O produto apresenta constituição química definida e isolada?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.173

- c) Qual a finalidade precípua da mercadoria?
- d) O produto apresenta impurezas? Quais?

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10711.006585/95-99
Recurso nº : 120.554

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº301.1.173.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000
